



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 para incluir atribuição de apoio à arrecadação do referido imposto.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 186, de 2019, do Senador Angelo Coronel, ora em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), versa sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com o intuito de fixar a sua alíquota máxima, no caso de alguns serviços bancários e financeiros, em 7,5%.

O projeto foi elaborado em três artigos, o primeiro dos quais, acrescenta inciso III e parágrafo único ao art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para fixar a alíquota máxima do ISS para os serviços bancários e financeiros indicados em 7,5% e estabelecer que a União prestará apoio técnico à arrecadação do tributo relativo aos serviços referidos.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4581064442>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro

88010-040 – Florianópolis – SC

Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No art. 2º, acrescenta-se o art. 14-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim de atribuir ao Banco Central do Brasil a obrigação de auxiliar os Municípios, prestando informações e fiscalizando a arrecadação do ISS.

O art. 3º, cláusula de vigência, fixa a entrada em vigor da nova lei para a data de sua publicação.

Para justificar a medida, o autor explica que a elevação do patamar máximo de cobrança, caso os municípios decidam aprovar leis com esse conteúdo, não será, de um lado, gravosa às instituições financeiras que fornecem os serviços previstos neste projeto, e será, de outro lado, potencialmente benéfica em quase R\$ 1 bilhão às finanças municipais, que terão mais capacidade própria de financiamento de suas despesas, com resultados positivos à população.

A proposição foi distribuída unicamente à CAE.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão para opinar sobre tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A legitimidade do Senador para a propositura de projeto de lei complementar sobre regras gerais do ISS tem amparo nos arts. 24, I; 48, I, 61; 146, III; e 156, III, todos da Constituição Federal.

A juridicidade do projeto é patente, visto que, mediante o instrumento legislativo adequado (projeto de lei complementar), ele inova o ordenamento jurídico, de forma genérica e eficaz, sem conflitar com os seus princípios diretores.

Igualmente adequada é a técnica legislativa empregada no projeto, em tudo conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a matéria.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No mérito, a medida tem potencial para aumentar a arrecadação dos Municípios, hoje tão carentes de recursos próprios. Destacamos, no entanto, que a arrecadação de ISS sobre serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro poderia ser ampliada mesmo sem elevação da alíquota máxima do imposto. O problema maior é a dificuldade operacional, especialmente para pequenos Municípios, de controlar e fiscalizar a arrecadação da tributação sobre esses serviços.

Evidencia-se a complexidade dessa tributação, por exemplo, pelo regramento criado pelo Município de São Paulo, em face da hipótese. A Instrução Normativa (IN) nº 13, de 3 de junho de 2016, editada pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, prevê a apresentação de nova declaração pelas instituições financeiras, com vistas a que o Fisco municipal obtenha informações sobre os serviços prestados.

Nos termos dessa IN, os bancos devem consolidar todo o movimento de seus estabelecimentos situados no Município em um estabelecimento centralizador indicado pelo contribuinte. O objetivo é que a apuração do crédito tributário e o cumprimento de obrigações acessórias sejam direcionados apenas a esse estabelecimento para facilitar o trabalho do Fisco.

É fácil concluir que a previsão de sistemática dessa natureza, com a criação de obrigação acessória parametrizada e posterior análise dos dados dos estabelecimentos situados na municipalidade, demanda corpo técnico qualificado, o que pode ser inviável em diversos entes federativos.

Não há dúvidas, pois, que a complexidade de imposição, fiscalização e arrecadação do ISS sobre serviços bancários é o entrave mais significativo aos Municípios para ampliarem o ingresso do ISS no caso em questão, e não o patamar máximo de alíquota atualmente em vigor. Para sanar o problema o projeto propõe a ajuda da União no procedimento fiscalizatório e arrecadatário.

A iniciativa é boa e tem potencial para solucionar o problema. Entretanto, consideramos haver vício de iniciativa no art. 2º, ante a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

competência atribuída ao chefe do Poder Executivo de dispor, mediante decreto, sobre *a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*.

Nesse sentido, entendemos que a previsão do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003, criado pelo art. 1º do projeto, é suficiente para que os Municípios recebam o necessário apoio técnico à arrecadação do tributo relativo aos serviços referidos pela União. A definição de quem prestará esse apoio e de que forma isso se dará é claramente uma prerrogativa privativa do Poder Executivo, por isso sugerimos a supressão do artigo e a consequente renumeração do art. 3º.

Por último, vale mencionar que, embora seja pouco provável que os bancos deixem de repassar algum ônus relativo ao imposto majorado aos preços das tarifas cobrados pelos serviços que irão sofrer a incidência, o aumento da competição no setor bancário e financeiro, com a entrada em cena das *fintechs*, talvez freie o ímpeto natural dos bancos em fazer o repasse.

De qualquer forma, os lucros expressivos obtidos pelas empresas do setor permitem, sem maiores sacrifícios, que eles absorvam o impacto do aumento de tributação previsto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda seguinte.

EMENDA Nº - CAE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2019, renumerando-se o art. 3º para art. 2º, e dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro indicados e prever a prestação de apoio técnico pela União na arrecadação do tributo incidente sobre esses serviços.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4581064442>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro

88010-040 – Florianópolis – SC

Telefone: (48)3222-4100

